



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522986-20.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALAX FRANCESCO BIGONHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1522986-20.2020.8.26.0050

Apelante: Alax Francesco Bigonha

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

Voto nº 5.222

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES (ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INCONTROVERSA A POSSE DO BEM DE NATUREZA ESPÚRIA PELO APELANTE. ELEMENTOS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM A INFRAÇÃO PENAL REVELADORES DO DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA CULPOSA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. APELANTE OSTENTA ANTECEDENTE CRIMINAL, O QUE JUSTIFICOU A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NA FRAÇÃO DE 1/6 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 2ª FASE. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA E COMPROVADA. REPRIMENDA AGRAVADA EM MAIS 1/6. REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE MOSTROU-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL, NÃO COMPORTANDO ABRANDAMENTO.

RECURSO IMPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 282/292), proferida pela MMª. Juíza de Direito Dra. Roberta Hallage Gondim Teixeira, da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Alax Francesco Bigonha**, qualificado

nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal. Outrossim, foi absolvido do crime previsto no artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, insurge-se o acusado buscando a absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula: (I) desclassificação da conduta para a figura culposa; (II) fixação da pena-base no mínimo legal; (III) abrandamento do regime prisional; e, (IV) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (págs. 306/311).

Processado e contrarrazoado o recurso (págs. 315/317), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo improvimento (págs. 328/341).

Os autos foram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em 22/11/2022 (págs. 167/168) e retomaram o curso processual em 19/09/2024 (págs. 225/226 e 253).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O acusado foi denunciado e processado pela prática dos crimes previstos no artigo 180, *caput*, e artigo 304, c.c. artigo

297, ambos do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia (págs. 94/95):

“(…) que, aproximadamente às 23h30 do dia 27 de julho de 2020, na Rua Cuba, altura do nº 01, São Rafael, nesta capital, ALAX FRANCESCO BIGONHA, qualificado às fls. 10, conduziu, em proveito próprio, o veículo GM Chevette branco, placas BTE 5495 - Santo André/SP e chassi 9BGTE11JKKC156787 (mas ostentando as placas BGV 3117 – Mongaguá/SP e chassi 9BGTB11NNNC122937), o qual sabia ser produto de crime.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de data, hora e local, ALAX FRANCESCO BIGONHA fez uso de Certificado de Registro de Veículo (CRV – documento público verdadeiro) alterado (auto de apreensão às fls. 06/07).

Segundo se apurou, no dia 30 de março de 2020, o GM Chevette de placas BTE, ostentando suas placas e sinais originais, fora furtado do proprietário, Edgard Marques Zequinatto, enquanto estacionado na via pública (B.O.E. nº 397101/2020 às fls. 13/14).

Meses depois, policiais militares em patrulhamento rotineiro viram Alax no interior do GM Chevette estacionado e decidiram abordá-lo; na ocasião, o automóvel ostentava as placas BGV 3117.

Ao ser questionado, o indiciado se apresentou como proprietário do veículo e mostrou, a título de documentação do carro, um CRV correspondente às placas BGV ostentadas, mas cujo número de motor não correspondia às marcações gravadas. Em pesquisa pelo número de motor do documento, apurou-se que correspondiam ao veículo de placas BTE 5495, que era produto de furto.

Posteriores perícias confirmaram as adulterações nas placas e

chassis do veículo (laudos às fls. 24/26 e 68/79), bem como no documento (laudo às fls. 27/38).

O indiciado sabia que o veículo era produtos de crime, já que o recebera por valor ínfimo, de pessoa cujos dados de qualificação não quis ou não soube informar, em transação informal e incompatível com a natureza do bem. Não bastasse, para dar aspecto de licitude ao carro, Alax usou documentação com alterações perceptíveis de data e valor, e cujas informações de motor eram incompatíveis com as gravadas no automóvel.”.

Ao final da instrução criminal, a Ilustre Magistrada *a quo* julgou a ação penal parcialmente procedente, e condenou o apelante como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, e o absolveu da apelante da prática do crime previsto no artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A materialidade restou demonstrada pelos boletins de ocorrência (págs. 03/05, 13/14 e 83/84); auto de exibição e apreensão (págs. 06/07); laudos periciais do veículo (págs. 24/26 e 68/76); auto de entrega (pág. 85); laudo pericial das placas automotivas (págs. 120/125), bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Inicialmente, no que concerne aos depoimentos prestados em juízo, passo a reproduzir as transcrições que constaram da

r. sentença impugnada, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Nas oportunidades em que foi interrogado, o acusado negou o cometimento do crime.

Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, narrou que:

“há, aproximadamente, um mês viu um anúncio no site de relacionamento do facebook de um veículo CHEVROLET/CHEVETTE e se interessou. Em contato com o vendedor de prenome Rogério combinou de encontra-lo na “feira do rolo” de São Mateus, local em que pegou o veículo e entregou dois mil e duzentos reais a Rogério. Indagado, disse que esse valor é fruto de uma rescisão trabalhista e de ajuda de sua companheira que recebeu auxílio governamental em razão da pandemia. Disse que nada mais sabe informar sobre o vendedor do carro, pois somente o viu no dia da compra e o único contato que teve com ele foi por meio do facebook.” (pág. 10).

No contraditório, relatou:

“Não sabia que o veículo era furtado, comprou o carro pelo Facebook de sua mulher. A pessoa que vendeu chama Rogério. Essa pessoa entregou o DUT e o recibo. Não mexeu no certificado do veículo, mesmo porque não entende nada. Pagou pelo carro R\$2.500,00. Fez o pagamento em dinheiro. Sua mulher que emprestou a quantia. Encontrou a pessoa na feira do rolo em São Matheus.” (pág. 285).

Entretanto, essa singela e inconsistente negativa de autoria não convenceu, restou isolada nos autos, e desprovida da necessária demonstração probatória de veracidade.

Edgard M. Z., vítima do crime antecedente e proprietário do veículo “GM Chevette branco, placas BTE 5495 - Santo André/SP”, esclareceu:

“seu veículo foi levado quando estava estacionado, não viu quem levou. Sobre a recuperação do automóvel, afirmou que sua esposa recebeu uma ligação da delegacia sobre a recuperação do automóvel. O veículo estava avariado, com as rodas trocadas, sem um aparelho de som e principalmente a parte traseira do porta malas estava bem danificada. Afirmou que seu equipamento de pesca também foi levado pelos acusados. Sobre o prejuízo do Chevette, foi aproximadamente, R\$5.000,00.” (pág. 285).

Bruno de Brito Duraes, policial militar, informou:

“se recorda dos fatos pois leu o boletim de ocorrência. Sobre a abordagem, o veículo estava parado na via em local ermo. Na busca veicular encontraram o documento do veículo. Após consulta do número do motor, descobriram que o automóvel era produto de furto. Sobre o documento era possível saber que não correspondia àquele carro após as pesquisas.” (pág. 285).

Já o policial militar *Andrey Vieira Brito*, asseverou:

“estavam em patrulhamento e realizaram a abordagem. O acusado atendeu e desembarcou. Em busca veicular nada de ilícito foi encontrado. Fizeram a consulta do veículo e notaram irregularidades entre os sinais identificadores. Após consultado o motor constou que era produto de furto. Salvo engano o acusado disse que adquiriu o automóvel, mas não se recorda de valor.” (pág. 285).

Os esclarecimentos apresentados pelos policiais

militares são merecedores de toda credibilidade, porque não se pode presumir que iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Com efeito, verifica-se que a posse do bem de natureza espúria é manifesta.

O conjunto probatório bem demonstrou que o acusado foi flagrado no interior do veículo *GM Chevette*, estacionado em local ermo, sabendo que era produto de crime.

Os policiais descreveram a dinâmica da diligência com detalhes, realizaram consulta e constataram que o carro era oriundo de crime, e apresentava numeração do chassi ***remarcada e não era original*** – laudo pericial juntado às págs. 68/76. E o acusado lhes apresentou documentação cujos dados não correspondiam aos originais do veículo.

A exculpatória apresentada pelo apelante, no sentido de que desconhecia a procedência ilícita do bem, por certo não convenceu e restou isolada nos autos, desprovida de demonstração probatória de veracidade, como estabelece o artigo 156 do Código de Processo Penal.

Como se sabe, por se tratar de crime patrimonial, a posse do bem de procedência espúria inverte o ônus da prova e gera presunção de responsabilidade.

Nos termos da jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“A mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime não afasta o dolo. Isso porque a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº

1500588-58.2020.8.26.0542, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 08/12/2022).

“Em se tratando de receptação, a aferição do elemento subjetivo deve ser feita com base nas circunstâncias concretas, e, in casu, é inequívoco o dolo com que agiu o apelante. Ademais, a posse da coisa inverte o ônus da prova, gerando, em consequência, a presunção de responsabilidade do possuidor, possível de ser infirmada somente se for apresentada justificativa inequívoca, ausente na hipótese vertente.”
(TJ-SP - Apelação Criminal nº 1513537-52.2021.8.26.0228, Relator (a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 12/09/2022).

No mesmo sentido converge a jurisprudência do
C. Superior Tribunal de Justiça:

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.”
(STJ - HC nº 626.539/RJ, Relator (a): Min. Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 09/02/2021).

“A Corte estadual de origem decidiu em consonância com a [...] jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova”
(STJ - AgRg no Ag. em REsp nº 1.682.798/RJ, Relator (a): Min. Laurita Vaz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 03/11/2020).

veículo que ocupava era produto de crime (circunstâncias reveladoras do dolo – elemento subjetivo), tendo-o adquirido de indivíduo desconhecido, segundo informou, em “*feira do rolo*”, por preço aquém do mercado e sem recibo de aquisição, além de estar com o número do chassi remarcado, e não ter procedido à qualquer pesquisa junto aos órgãos competentes para buscar informações sobre a procedência do referido bem, estando, assim, perfeitamente caracterizado o crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal. Desta feita, não há se falar em absolvição por insuficiência de provas.

No caso dos autos, a posse do automóvel de procedência criminosa exigia demonstração inequívoca da aquisição lícita, prova que não produziu, como ressaltado; desse modo, incogitável o acolhimento do pleito defensivo de desclassificação para receptação culposa.

Portanto, comprovadas a autoria e a materialidade do delito, bem como o elemento subjetivo, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe.

Passa-se à análise da pena fixada.

1ª Fase. A pena-base foi fixada na fração de 1/6 acima do mínimo legal, considerando que o acusado registra antecedente criminal (processo nº 0033475-16.2008.8.26.0050 - 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, cuja pena foi extinta pelo cumprimento em 25/05/2022 – págs. 128/129 e 179/187), resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, o que não comporta qualquer reparo, ao contrário do que

pretende a Defesa.

2ª Fase. Caracterizada e comprovada a reincidência - condenação definitiva nos autos nº 0002282-41.2012.8.26.0050, cuja pena julgada extinta pelo cumprimento aos 25/05/2022 (págs. 128/129 e 179/187), a reprimenda foi agravada no percentual de em mais 1/6, resultando em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

E, ao contrário do que sustenta a Douta Defesa, não há que se falar em *bis in idem*. Isso, porque a ilustre Juíza de 1º grau consignou que o apelante registra condenações distintas, cada qual valorada em uma etapa da dosimetria.

Desta feita, tendo em vista que condenações distintas foram utilizadas para justificar a exasperação da pena em cada fase, não houve *bis in idem*.

Nesse sentido:

“Tráfico: art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. [...]. Pena-base: majoração de 1/3, pelo antecedente, quantidade e variedade das substâncias apreendidas. Readequação para 1/4. Condenações anteriores: consideração como maus antecedentes e reincidência, que não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço” (STJ). [...] Recurso provido em parte, para readequação da pena” – grifos nossos (TJSP; Apelação Criminal 1500134-80.2021.8.26.0142; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022).

***“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. [...] MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS DEFINITIVAS ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. BIS IN IDEM. SÚMULA 241 DO STJ. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS EM CADA FASE. [...] WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade. 5. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço. [...] 8. Habeas corpus não conhecido”* – grifos nossos (HC n. 645.844/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021).**

3ª Fase. Ausentes causas de aumento e diminuição, a sanção se tornou definitiva.

Regime Prisional. Nos termos do §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, pelas razões consignadas por ocasião da

fixação da pena-base e pela reincidência do acusado, o que demonstra que medidas alternativas ao cárcere se mostraram ineficazes, escorreita a fixação do **REGIME FECHADO** para início do cumprimento da privativa de liberdade, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Nesse sentido:

“A despeito do estabelecimento de sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o Paciente é reincidente e foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentada” (STJ - AgRg no HC nº 722.608/SP, Relator(a): Min. Laurita Vaz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 08/04/2022).

Substituição. Apelante reincidente e portador de antecedente criminal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal (artigo 44, incisos II e III, do Código Penal).

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterada a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora